



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002379-98.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante APARECIDA FERREIRA DE MORAES, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002379-98.2024.8.26.0439

APELANTE: APARECIDA FERREIRA DE MORAIS

APELADA: MPCB - MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

COMARCA: PEREIRA BARRETO

VOTO Nº 9042

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pedido de indenização por danos morais. Acolhimento. Reprovabilidade da conduta da demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 3.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de arbitramento pelo valor da condenação. Acolhimento. Sucumbência integral da apelada. Apelação provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl. 194/201) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por APARECIDA FERREIRA DE MORAIS em face de MPCB - MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

Nas razões recursais (fls. 91/97), a apelante requer a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, além da fixação de responsabilidade da recorrida quanto ao valor da condenação, no que tange aos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 22)

Ausência de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Ressalte-se que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se

enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pela associação demandada. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Não há dúvidas de que os danos morais restaram configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e pelo desconto indevido de valores sem autorização e sobre verba de natureza alimentar.

Trata-se de conduta abusiva da associação, que causou transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, gerando angústia, indignação e sensação de impotência.

É certo que a compensação por danos morais tem caráter reparatório, buscando, dentro dos limites da razoabilidade, mitigar a dor ou o sofrimento causado pelo ato ilícito. No entanto, não se pode perder de vista o princípio da proporcionalidade, que exige que o quantum fixado seja compatível com a gravidade do fato, a intensidade do dano e a capacidade econômica das partes.

Os descontos se deram no patamar de R\$329,87. Sendo assim o *quantum* da indenização, deve ser arbitrado, em R\$3.000,00 (três mil reais), montante que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo, ainda, o caráter precipuamente compensatório do dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da demandante para reformar a sentença, no ponto, e condenar a demandada à indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.

Diante da sucumbência integral, condeno a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR